



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICA PÚBLICAS
08/11/21

DATA

RESPONSÁVEL
Waldy José P. P. P.
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 057/2021

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), que servirá de reforço da dotação orçamentária conforme segue:

10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
796 -4.4.90.61.00.00.00.1303 Aquisição de Imóveis	R\$ 680.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 680.000,00

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso a Anulação de Dotações conforme segue:

Anulação de Desp. 345 3.1.90.16.00.00.00.1303 Outras Despesas Variáveis	R\$ 20.000,00
Anulação de Desp. 350 3.3.90.40.00.00.00.1303 Serv. De Tecnologia da Inf. E Com	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 356 4.4.90.51.00.00.00.1303 Obras e Instalações	R\$ 264.000,00
Anulação de Desp. 358 4.4.90.52.00.00.00.1303 Equipamento e Material Perm.	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 364 4.4.90.52.00.00.00.1303 Equipamento e Material Perm.	R\$ 15.000,00
Anulação de Desp. 391 3.1.90.11.00.00.00.1303 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal	R\$ 190.000,00
Anulação de Desp. 392 3.1.90.13.00.00.00.1303 Obrigações Patronais	R\$ 126.000,00
Anulação de Desp. 395 3.3.90.30.00.00.00.1303 Material de Consumo	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 397 3.3.90.39.00.00.00.1303 Outros Serviços Terceiros PJ	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 427 3.1.90.16.00.00.00.1303 Outras Desp. Variáveis Pessoal	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 434 4.4.90.52.00.00.00.1303 Equipamento e Material Perm.	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 445 3.3.90.30.00.00.00.1303 Material de Consumo	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 448 3.3.90.39.00.00.00.1303 Outros Serviços Terceiros PJ	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 450 4.4.90.52.00.00.00.1303 Equipamento e Material Perm.	R\$ 6.000,00
Anulação de Desp. 403 3.3.90.30.00.00.00.1303 Material de Consumo	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 406 3.3.90.39.00.00.00.1303 Outros Serviços Terceiros PJ	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 412 3.3.90.14.00.00.00.1303 Diárias - Pessoal Civil	R\$ 5.000,00
Anulação de Desp. 445 3.3.90.30.00.00.00.1303 Material de Consumo	R\$ 4.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 680.000,00

Recebido em: 05/11/21 às 11 h 33 min.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

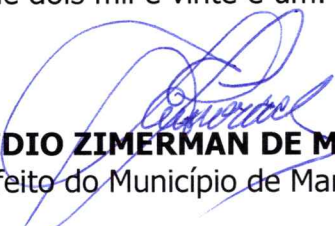
ESTADO DO PARANÁ

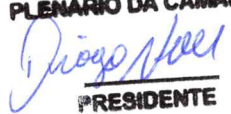
Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2160 de 25 de setembro de 2020, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.


ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/11/21
 
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 29/11/21
 
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 057/2021

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, ficam indicados como recurso a Anulação de Dotações para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Saúde.

Que referidos créditos se fazem necessários para a manutenção dos serviços da Secretaria supra, conforme descritivo e documentos em anexo.

10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
796 -4.4.90.61.00.00.1303 Aquisição de Imóveis	R\$ 680.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 680.000,00

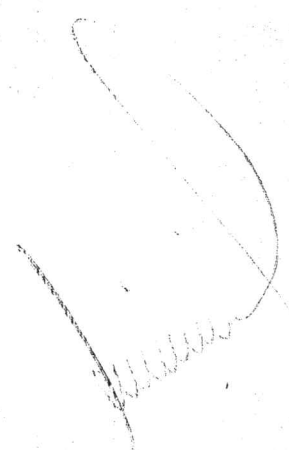
Solicitamos as Vossas Senhorias, com máxima urgência, que sejam aprovados os créditos especiais para o orçamento de 2021.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

Reduzir (Fonte 1303)	
DESPESA	VALOR
345	R\$ 20.000,00
350	R\$ 5.000,00
356	R\$ 264.000,00
358	R\$ 5.000,00
364	R\$ 15.000,00
391	R\$ 190.000,00
392	R\$ 126.000,00
395	R\$ 5.000,00
397	R\$ 5.000,00
427	R\$ 5.000,00
434	R\$ 5.000,00
445	R\$ 5.000,00
448	R\$ 5.000,00
450	R\$ 6.000,00
403	R\$ 5.000,00
406	R\$ 5.000,00
412	R\$ 5.000,00
414	R\$ 4.000,00
TOTAL	R\$ 680.000,00

Suplementar (Fonte 1303)	
DESPESA	VALOR
796	R\$ 680.000,00
TOTAL	R\$ 680.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 10/11/21 às 11 h 22 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 093/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 057/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

Recebi em 11/11/21
Assinatura
Waldir José Payerano
Diretor Geral
Port. 01/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise, que estes decorrerão de anulações de dotações. Desse modo, infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

Ressalto que, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, poderão os eminentes Camaristas, caso possuam dúvida acerca dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente "para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Saúde".

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, elas já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 10 de novembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 197/2021
PROJETO DE LEI N.º 57/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 57/2021 Abre Crédito Especial no orçamento para o exercício de 2021 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

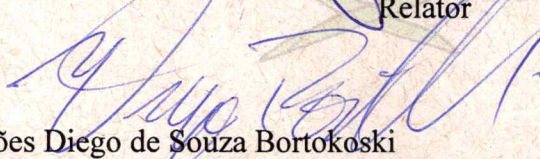
Tal projeto trata de um crédito especial no orçamento para o exercício de 2021 no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), que servirá para dotações orçamentárias para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONCLUSÃO

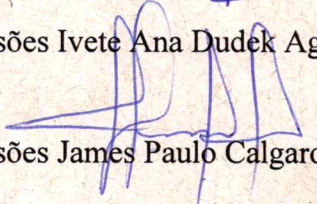
Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, doze de novembro de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 12/11/21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONTOKOSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOUTEN Relator

JAMES PAULO CALSARO Membro

IVETE ANA DUQUE AGOST. Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI n° 57/2021

Conclusões a respeito das
matérias:

TAL PROJETO VISA ABRIR CRÉDITO ES-
PECIAL NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2021,
NO VALOR DE R\$ 680.000,00 (SEISSENTOS E
OITENTA MIL REAIS) QUE SERÁ DESTINADO PARA
A SECRETARIA DE SAÚDE.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 199/2021
PROJETO DE LEI N.º 57/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 057/2021 - Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

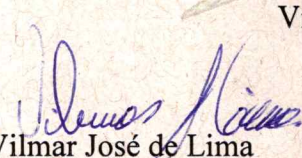
De acordo com o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal – Compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de novembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 18/11/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima Presidente

Vilmar Sanches Relator

Edmilson dos Santos Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 057/2021 - Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e da Outras Providências.

Conclusões a respeito das

matérias: de acordo com o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal - compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Assim sendo o parecer da comissão é

Fausto A matéria
du du

54
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 200/2021
PROJETO DE LEI N.º 57/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 057/2021 que Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo municipal a abrir crédito especial no orçamento para o exercício de 2021 no valor de R\$ 680.000,00.

CONCLUSÃO

Favorável ao projeto de Lei 057/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 18 de novembro de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela
Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 19/11/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Volmir Simão
Daniel Sotelo
Vanderley Dami

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 057/2021 que abre
crédito especial no orçamento para o exercício
de 2021, e do outorga fianças

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica o poder executivo municipal
o abrir crédito especial no orçamento para
o exercício de 2021 no valor de R\$ 800.00

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei 057/2021

Volmir Simão Daniel Sotelo Vanderley Dami